

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

51/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

1. Justiça gratuita. Requerimento fundamentado e oportuno. Dever de concessão do benefício. O fato de a lei considerar a concessão da Justiça Gratuita como uma faculdade não afasta o dever do magistrado, de conceder o benefício, sempre que requerido oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei, mormente se a renda percebida pelo autor é inexpressiva e não autoriza a exclusão do benefício em tela. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law*. Incidência da Lei 1060/50 (art. 4º), artigo 790, parágrafo 3º, CLT e súmula nº 5 do TRT/SP, 2ª Região. Al provido para assegurar cognição ao recurso ordinário. 2. Depressão. Nexo causal caracterizado. Dispensa obstativa à estabilidade do art. 118 da lei 8.213/91. Insubstância. A prova de que a autora se encontrava realmente doente, está nos autos (docs. 14/79 - vol. docs.), e consubstanciada no relatório do médico do trabalho da reclamada, de 16.03.2010, no sentido de que a reclamante "faz acompanhamento psiquiátrico ambulatorial nesta unidade desde 01/09/09 devido à HD CID 20 F32+F41 atualmente F32.1 + F41.9 em uso de citalopram 60 mg/d e clonazepam 0,5 md/d.", bem como a declaração médica, datada de 13/05/2010 (doc. 17): "(..) Declaro para fins específicos que a Srta. Luciana Pereira do Nascimento por mim examinada apresentando atualmente quadro depressivo em uso de citalopram 60 mg/d clonazepam 0,5 mg/d. CID 10 F32.1 + F41.9(..)". Constata-se, pois, que a autora no momento da dispensa (15/03/2010) encontrava-se ainda com quadro depressivo e em tratamento. Tal prova documental se coaduna com a prova pericial (fls. 251/253), que é taxativa no sentido de que houve nexos causal do estado depressivo da reclamante com o trabalho desempenhado na reclamada, mormente em face do assédio moral que ela sofria na empresa para atingimento de metas no desempenho de suas atividades (fls. 252), o que restou confirmado pela testemunha ouvida em Juízo. A impropriedade da conduta da reclamada - ao dispensar a demandante, em pleno tratamento médico, é agravada pelo fato de que a depressão apresentada restou caracterizada como doença do trabalho. A dispensa desonerada, no caso, foi claramente obstativa à garantia de emprego do artigo 118 da Lei 8.213/91. Sentença reformada, no particular. (TRT/SP - 00017065520105020432 - AIRO - Ac. 4ªT [20140645920](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/08/2014)

AVISO PRÉVIO

Compensação

Desconto do aviso prévio. Art. 487, parágrafo 2º, da CLT. O Juízo de origem indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e acolheu a segunda tese da defesa, de extinção do contrato de trabalho por iniciativa da empregada. O ajuizamento de reclamação trabalhista pretendendo o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho substitui a obrigação

de pré-avisar o empregador da rescisão do contrato, afastando, assim, a aplicação do previsto no art. 487, parágrafo 2º, da CLT, não sendo cabível a compensação do valor do aviso prévio. Recurso improvido. (TRT/SP - 00008455320125020059 - RO - Ac. 2ªT [20140533545](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/07/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Doença

Encaminhamento de trabalhadora ao INSS. Negativa do benefício pelo órgão previdenciário - O conflito entre a empresa, que considera a empregada inapta e a encaminha para o INSS, e o órgão previdenciário, que nega o deferimento do benefício, não pode resultar na falta de pagamento de salários do período de afastamento. A responsabilidade pelos salários e demais verbas do período é da empresa que pode, querendo, acionar a autarquia pelas vias administrativas ou judiciais. (TRT/SP - 00009591720135020007 - RO - Ac. 14ªT [20140669749](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 19/08/2014)

CUSTAS

Prova de recolhimento

Irregularidade no preenchimento da guia GRU. Desatendimento das disposições contidas no ato conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010. Pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal atendido quando os elementos lançados permitem vincular, com segurança, o recolhimento ao processo em reexame. Ante o aproveitamento dos atos processuais, a eventual irregularidade no preenchimento do recolhimento das custas processuais, em descumprimento ao Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010, não implica em descumprimento de pressuposto extrínseco do recurso, e seu conseqüente desconhecimento, quando os elementos lançados na guia permitem vincular, com segurança, o recolhimento ao processo em reexame. (TRT/SP - 00011236520135020432 - RO - Ac. 6ªT [20140694999](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Transferência de trabalhador para local destruído por incêndio, onde não era possível exercer a função para a qual havia sido contratado. Comprovação de ofensa aos elementos subjetivos do trabalhador. A transferência de trabalhador para local totalmente destruído por incêndio, onde não pode exercer as funções para as quais fora contratado (líder de setor), evidencia o caráter persecutório da reclamada, comprovado pela prova testemunhal. Agindo assim, a reclamada incorreu no que a doutrina enumera como ofensa ao princípio da boa-fé que rege a manutenção do pacto de trabalho, a teor do art. 422, do CC. Nessa hipótese, evidente a concorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil e a incidência da devida reparação prevista nos artigos 186 e 187, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006472920125020087 - RO - Ac. 8ªT [20140934299](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 28/10/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta do contrato de trabalho - Rebaixamento de funções. Comprovado o rebaixamento das funções da autora para o desempenho de atividades diversas daquelas para as quais foi contratada, de forma unilateral pelo seu empregador, e em afronta ao art. 468, da CLT, justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho pretendida na inicial. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto (TRT/SP - 00003993620145020041 - RO - Ac. 18ªT [20140655160](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/08/2014)

Configuração

Da rescisão indireta do contrato de trabalho. Conforme é do entendimento desta Relatora, a omissão no recolhimento do FGTS configura sim culpa grave patronal, capaz de ensejar, por si só, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Isso porque, trata-se de relevante obrigação contratual e legal, que não foi cumprida pela reclamada, ferindo o disposto no artigo 483, "d", da CLT. Saliento, por oportuno, que o legislador não criou distinção quanto ao tipo de descumprimento contratual, já que o indigitado artigo celetista dispõe, de forma cristalina, que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando "não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Por essa forma, uma vez configurada a falta patronal, consistente na ausência dos depósitos regulares do FGTS, há que se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, nos moldes delineados no artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso ao qual se dá provimento quanto ao aspecto. Dos honorários advocatícios por perdas e danos. No âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo a relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do *jus postulandi* de que cogita o artigo 791, da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nº(s) 5.584/70 e 1.060/50, bem como as Súmulas nº(s) 219 e 329, do C. TST. Por isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. Além disso, a Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1, do C. TST, estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". No caso concreto, constato que o demandante não está assistido pelo Sindicato de sua respectiva categoria profissional, mas por advogados particulares contratados, o que, por si só, não lhe confere o direito postulado. Desprovejo. Da expedição de ofícios. A expedição de ofícios às Autoridades competentes representa simples medida administrativa do Magistrado, em decorrência das irregularidades constatadas na causa. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a reclamada foi omissa em realizar os depósitos regulares do FGTS, justificando plenamente a expedição de ofícios à DRT, bem como à Caixa Econômica Federal, a teor dos artigos 631 e 653, alínea "f", da CLT, para as providências que se fizerem necessárias. Reforma, pois." (TRT/SP - 00025431120135020431 - RO - Ac. 10ªT [20140642174](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/08/2014)

Recurso ordinário. Rescisão indireta. Despedimento no curso do processo. A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, no curso do processo em que o trabalhador postula a rescisão indireta, invariavelmente conduz à conclusão de que o rompimento da relação de emprego se deu no interesse do empregador, à míngua de prova do alegado pedido de demissão, cujo suprimimento

da manifestação de vontade depende de pronunciamento estatal, e não de mera presunção da parte. Devidos os resilitivos na modalidade de dispensa sem justa causa. Recurso patronal desprovido no particular (TRT/SP - 00003317720135020314 - RO - Ac. 16ªT [20140715570](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 27/08/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação salarial. Ônus da prova. A questão sobre o ônus probatório nas controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função. Ausente prova das excludentes à isonomia e demonstrada a igualdade de funções, inclusive a identidade de localidade e a simultaneidade no exercício profissional, ajustado o deferimento da equiparação salarial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011635420135020074 - RO - Ac. 6ªT [20140658712](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 14/08/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Estabilidade gestante com período esgotado. Conversão em indenização, cujo pagamento é devido desde a data do ajuizamento da ação. (TRT/SP - 00003986520125020447 - RO - Ac. 17ªT [20140564904](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 16/07/2014)

Estabilidade provisória da gestante. Incompatibilidade com o contrato de experiência. Em um primeiro momento, nos termos da Súmula nº 244, do C. TST, itens I e III, reconhece-se o direito da empregada gestante à indenização equivalente ao período da estabilidade, ainda que o empregador desconheça o estado gravídico, e quando se tratar de admissão mediante contrato por prazo determinado, o que inclui o contrato de experiência. No entanto, considerando o mais recente posicionamento desta E. 10ª Turma a respeito do tema, curvo-me ao entendimento de que a referida Súmula nº 244, do C. TST, não se mostra capaz de obstar a dispensa motivada da empregada contratada em regime de experiência, já que não seria razoável impor ao empregador a manutenção do contrato de trabalho com empregados que não tenham a devida aptidão para o desenvolvimento de seu *mister*, ainda que se trate de empregada gestante. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023537720125020077 - RO - Ac. 10ªT [20140642271](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/08/2014)

Reintegração

Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. O pedido de reintegração no emprego com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 exige a realização de prova preconstituída, pois o direito à garantia da manutenção do contrato de trabalho surge com a concessão, pelo órgão previdenciário, do auxílio doença acidentário. (TRT/SP - 00011443920115020035 - RO - Ac. 3ªT [20140601206](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/07/2014)

EXECUÇÃO

Fraude

Fraude à execução. Imóvel alienado. Sócio da executada. A disposição contida no artigo 593, II do CPC é clara e diz respeito ao demandado, não cabendo, aqui, interpretação ampliativa e no sentido de se estender os respectivos efeitos aos sócios das reclamadas, à época em que estes ainda não haviam sido responsabilizados e de forma pessoal, pela execução. Entender-se de modo diverso implicaria na insegurança das relações jurídicas, relegando ao desamparo aqueles que, de boa-fé, adquirem bens de pessoas físicas, antes de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa das quais são sócios. Portanto, a alienação do bem do sócio da demandada, antes da desconstituição da sua personalidade jurídica, não constituiu fraude à execução, por não preenchidos os requisitos do artigo 593, II do CPC. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021028720135020024 - AP - Ac. 11ªT [20140653834](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/08/2014)

Obrigação de fazer

Astreintes. Obrigação de fazer fixada em sentença. Necessidade de intimação prévia para cumprimento da obrigação, antes da incidência da multa diária cominada. Ainda que a sentença estipule o prazo para cumprimento da obrigação, posterior ao trânsito em julgado, é necessária a intimação prévia do réu para que cumpra espontaneamente a obrigação de fazer antes de incidir a multa cominada (CPC, art. 632; STJ, Súmula 410). (TRT/SP - 02042006020035020461 - AP - Ac. 6ªT [20140617684](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

Penhora. Em geral

Posse. Adquirente de boa-fé. Usucapião. Art. 1.238, do CCB. O exercício da posse legítima do imóvel por mais de quinze anos, garante ao agravante o direito à propriedade do imóvel, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. (TRT/SP - 00022216320135020019 - AP - Ac. 14ªT [20140609096](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

Penhora. Fração ideal de imóvel. Possibilidade. É bem verdade que a penhora de parte ideal de imóveis desperta pouco interesse em hasta pública, quando não há viabilidade de se desmembrar a matrícula do imóvel. Mas, tal fato, em si, não pode impossibilitar a constrição do bem e satisfação do crédito trabalhista, de cunho eminentemente alimentar. É perfeitamente possível que se leve à praça uma parcela ideal do imóvel, desde que, obviamente, tal informação reste clara nos editais da hasta. Ora, em havendo co-propriedade, o próprio Código Civil, no art. 1322, já trata do direito de preferência entre os condôminos, podendo, no caso, haver arrematação da parte praxeada pelos demais co-proprietários do bem. Ademais, mesmo que a arrematação da parte ideal ocorra por um terceiro, este passará a ter direito aos frutos civis do bem arrematado, por exemplo, o que denota o interesse patrimonial em tal transação. Recurso provido. (TRT/SP - 00661007320085020066 - AP - Ac. 12ªT [20140914018](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 24/10/2014)

HORAS EXTRAS

Apuração

Jornada no regime 12X36. Trabalho em feriados sem compensação enseja o débito de horas extras em dobro. (TRT/SP - 00016994520125020383 - RO - Ac. 17ªT [20140560828](#) - Rel. Maria De Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

Cartão de ponto

Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Ausência de controle de jornada. Ofensa ao parágrafo 2º do art. 74 da CLT. Incidência do item I da súmula nº 338 do c.TST. A existência de norma eximindo o empregado de registro de frequência não tem o condão de afastar a incidência da regra contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT se a empresa possui mais de 10 empregados, pois se trata de norma cogente. Entendimento contrário frustraria o direito do empregado a ser remunerado pelo labor extraordinário e ao mesmo tempo contemplaria o enriquecimento sem causa do empregador. A ausência de controle gera presunção relativa acerca da jornada indicada na inicial, conforme item I da Súmula nº 338 do C.TST. (TRT/SP - 00022626820105020008 - RO - Ac. 12ªT [20140630532](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de insalubridade. Coleta de lixo urbano. Cabimento. O laudo pericial cujas conclusões não foram elididas por prova em contrário, demonstrou que o reclamante procedia a coleta e processamento de lixo urbano de todo um condomínio residencial e, inclusive, deveria manipular o mesmo para separação de material reciclável. Incide, na hipótese, o disposto no item II da Súmula nº 448 do TST, não merecendo reparo a decisão de origem que reconheceu o direito do empregado ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025356620115020055 - RO - Ac. 14ªT [20140669200](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014)

Adicional de insalubridade. Vigilante. Labor em ambiente hospitalar. Contato com pacientes. Existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se justifica pelo fato de que o Perito nomeado pelo Juízo ser de sua estrita confiança, sendo portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em várias inspeções, observando o ambiente de trabalho e colhendo diretamente na fonte as informações que reputa relevantes para a conclusão do seu laudo. Entendo que somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo técnico para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso - situação incorrente neste processo, *data máxima vênia* do entendimento adotado pela brilhante Julgadora Monocrática. Concluiu o Perito Judicial que "Após criteriosa análise do local e posto de trabalho, onde o Reclamante exerceu suas funções, analisadas suas atividades, e avaliadas as condições de insalubridade, concluímos que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante de "vigilante", foram caracterizadas como: 'insalubres em grau médio, em todo o pacto laboral, com enquadramento nos termos da Portaria 3214/78 do MTE - NR - 15 - Anexo nº 14 - "Agentes Biológicos - Trabalhos ou operações, em contato permanente, com pacientes, animais ou com material infecto-contagante". Faz jus o reclamante ao

adicional de insalubridade, conforme a Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo nº 14 - Agentes Biológicos. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 00000255920125020083 - RO - Ac. 4ªT [20140625962](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

Periculosidade

Instalador de TV a cabo. Periculosidade. Direito ao adicional. É de altíssimo risco o trabalho do instalador de cabos de televisão por assinatura, que executa seus misteres nos postes públicos ou particulares, a poucos centímetros da rede elétrica energizada, com altas e baixas tensões. Ativando-se em contato (proximidade) com sistema elétrico de potência, irrecusável o direito ao adicional em vista da alta periculosidade reconhecida no laudo pericial. Incidência da Lei 7.369/85, do Decreto 93412/86, arts. 1º e 2º, inciso I e da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00014334220115020044 - RO - Ac. 4ªT [20140621533](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

1) Recusa do juízo na produção de prova testemunhal solicitada pela parte - Existência de relevantes elementos de convicção nos autos - Inocorrência de cerceamento de defesa. A recusa do magistrado em produzir prova testemunhal, sob o fundamento de os demais elementos de convicção dos autos terem se revelado suficientes ao seu convencimento, em especial o depoimento pessoal do autor, não configura cerceamento de defesa. Em nome da celeridade, e desde que presentes outros subsídios embasadores, resta facultado ao Juízo a livre condução do processo, com o indeferimento de provas desnecessárias ou impertinentes. Inteligência dos artigos 131, do CPC, e 765, da CLT. 2). Contratação de transportador autônomo de carga - Observância das regras insertas na Lei nº 11.442/07 - Fraude trabalhista não caracterizada. A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, instituiu a atividade de Transportador Autônomo de Carga - TAC, assim considerada a pessoa física que tenha como atividade profissional o transporte rodoviário de cargas, ser proprietária de ao menos um veículo automotor de carga, e ainda a comprovação de experiência mínima de três anos na atividade ou a aprovação em curso específico. Ao admitir esse tipo de profissional, a empresa contratante assume um vínculo de natureza comercial, desde que observada a regulamentação celetista quanto aos requisitos do liame de emprego, regra geral para a admissão de qualquer empregado. Evidenciado no caso concreto a lisura na contratação do profissional autônomo, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00011428220125020084 - RO - Ac. 8ªT [20140934140](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2014)

JUSTA CAUSA

Falta grave

Justa causa. Falta grave. Desídia. O juiz não está adstrito ao enquadramento do ato faltoso do empregado apenas nas alíneas do art. 482, da CLT indicadas pela defesa. Examinadas as circunstâncias que envolveram os fatos descritos, podem ajustar-se em outra alínea da norma consolidada. A empregadora comprovou a falta grave imputada à reclamante, identificando-se, dos elementos dos autos, que a empregada agiu, na verdade, com desídia. Mantida a decisão guerreada. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento (TRT/SP -

00018875520135020075 - RO - Ac. 18^ªT [20140655144](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/08/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo Intra jornada. Redução Por Norma Coletiva. A autorização constitucional para redução da jornada de trabalho por norma coletiva prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição não se confunde com a autorização para redução do intervalo intra jornada mínimo legal, a qual depende da estrita observância dos requisitos estabelecidos no art. 73, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 00027066420105020085 - RO - Ac. 14^ªT [20140609029](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Executivo trabalhista. Incompatibilidade. A matéria em exame está pacificada no âmbito do C. TST, por meio da Súmula 114, que afastou a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Malgrado o referido preceito sumular contrarie posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 327), o mesmo se mostra mais atento à realidade justrabalhista, cuja estrutura processual em muito se distancia das regras ordinárias, máxime porque a execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia da parte reclamante. Destarte, é evidente que o instituto da prescrição intercorrente mostra-se incompatível com o processo trabalhista. Adotá-lo nesta seara implicaria privilegiar o devedor, ainda mais em uma sociedade em que a inadimplência dos haveres trabalhistas tem se tornado prática usual e corriqueira. Agravo de petição do exequente provido para afastar a prescrição intercorrente pronunciada pela origem. (TRT/SP - 01935006119985020441 - AP - Ac. 4^ªT [20140626080](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

PROVA

Pagamento

Provas Salário. Comissões. Pagamento "por fora". Ônus da prova. Ao empregado cabe a prova de que recebia parte das comissões "por fora", já que se trata de fato constitutivo do direito. CLT, 818, e CPC, 333, I. Prova no caso a confirmar que os valores lançados nos demonstrativos de pagamento retratam a remuneração efetivamente auferida. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008467420115020026 - RO - Ac. 11^ªT [20140519984](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

QUITAÇÃO

Validade

Adesão ao PDV. Transação. Limites e efeitos. A adesão ao PDV destinava-se a estimular o empregado a demitir-se do emprego, mediante uma indenização, porém não há como reconhecer nisso a transação com eficácia liberatória ampla, geral e irrestrita. A doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a figura jurídica da transação é de ato jurídico bilateral, pelo qual as partes estabelecem concessões recíprocas, verdadeiras renúncias de ambos os lados, para se chegar

a uma composição amigável, prevenindo ou já solucionando obrigações duvidosas ou litigiosas, como admite o art. 840 do CC. Se as partes ainda não haviam instaurado uma lide, ou seja, uma relação jurídica litigiosa ou, no mínimo, duvidosa, no campo do direito material, não está configurada a transação propriamente dita. Inteligência e aplicação das Orientações Jurisprudenciais 270 e 356 da SDI-1 do TST. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00004631820125020461 - RO - Ac. 13ªT [20140734842](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/09/2014)

Transação. Plano de demissão voluntária. A adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SDI-I do C. TST). (TRT/SP - 00004349620115020462 - RO - Ac. 3ªT [20140706725](#) - Rel. Rosana De Almeida Bueno - DOE 26/08/2014)

RECURSO

Fundamentação

Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. É que vige, em matéria recursal, o princípio da dialeticidade, à semelhança do que se dá em primeiro grau. Assim, a parte tem o dever de expor ao Tribunal as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão a quo deve ser modificada. Entendimento contrário vulneraria os direitos da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. (TRT/SP - 00020609220125020082 - RO - Ac. 12ªT [20140630540](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativa - Nulidade do contrato de adesão - Vínculo com o tomador - A ausência de prova de adesão livre, congregação de profissionais com interesses comuns, participação em cotas, participação ativa em assembleias, homogeneidade entre os cooperados, autonomia na prestação dos serviços, descaracteriza a regular prestação de trabalho cooperado. Não bastasse, a atividade de auxiliar de enfermagem insere-se entre aquelas imprescindíveis ao funcionamento da tomadora dos serviços, empresa especializada em serviços de saúde, caracterizando a intermediação de mão de obra direcionada à atividade fim do empreendimento. Fraude configurada. Serviços inseridos na atividade fim do tomador - vínculo empregatício que se reconhece (TRT/SP - 00002941520105020004 - RO - Ac. 6ªT [20140695014](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

Motorista

Motorista carreteiro. Vínculo de emprego. Requisitos. Não é a mera documentação formal, nem a vontade das partes, que qualifica a natureza da relação jurídica existente entre elas. Sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, o que importa é o modo como a prestação de serviços se desenvolve no dia a dia, na

realidade fática, sendo irrelevante o *nomem juris* que se dê à relação jurídica entre os contratantes. Entretanto, compete ao reclamante demonstrar que a prestação de serviços contava com os requisitos listados no art. 3º da CLT, em especial, a subordinação jurídica à reclamada. Ao declarar que podia se fazer substituir e podia recusar fretes sem sofrer qualquer punição, o reclamante comprovou que a relação jurídica era permeada de autonomia, o que é incompatível com a existência de contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013428220125020442 - RO - Ac. 3ªT [20140601117](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/07/2014)

Policial Militar e Guarda Civil

Policial militar- Ausência de subordinação - Relação de emprego inexistente. Não se trata de questionar a possibilidade de o policial militar estabelecer um liame empregatício com empresas interessadas na prestação de serviços de segurança patrimonial, mas de averiguar se estão presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Não é trabalhador subordinado aquele que presta serviços segundo seus interesses próprios, gerenciando sua força de trabalho de forma a atender distintos tomadores ou contratantes, com vistas a um resultado pecuniário mais proveitoso. (TRT/SP - 00001152220145020431 - RO - Ac. 2ªT [20140951789](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/10/2014)

Securitário

Corretor de seguros - Vínculo empregatício. O simples rótulo de corretor com inscrição na SUSEP, por si só, não é apto a afastar a situação de vínculo, mormente quando na prática resta demonstrada a subordinação à empresa corretora, invocando-se aqui o princípio da primazia da realidade. Destaca-se, ainda, que o óbice legal (artigo 17 da Lei n.4594/1964) impede que a relação empregatícia se estabeleça com a seguradora - que possui o produto, não alcançando empresas corretoras que o comercializam. Recurso a que se dá provimento (TRT/SP - 00009712820135020008 - RO - Ac. 16ªT [20140786621](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 16/09/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Plano de saúde. Manutenção após a demissão. Art. 30 da Lei n.º 9.656/98. Aplicação. A prova dos autos revela que a ré ofertou a manutenção do plano de saúde ao obreiro. Entretanto, este não optou expressamente pela sua manutenção, inclusive sequer declarando nestes autos se arcaria integralmente com o custeio de sua quota parte e com a do empregador, conforme determina a legislação. Recurso proletário a que se nega provimento. Indeferimento mantido. (TRT/SP - 00004158720115020463 - RO - Ac. 13ªT [20140734923](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/09/2014)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

Ação de cobrança - Conversão de rito ordinário para sumaríssimo - Possibilidade - O art. 852-A da CLT não exclui a possibilidade de processamento da presente demanda pelo rito sumaríssimo, onde se busca o pagamento de contribuições assistenciais. A matéria abordada na prefacial é de natureza individual e, portanto, insere-se no rito especial, dado baixo valor econômico da causa. Cobrança de

contribuições assistenciais relativas a empregados não associados. Indevida a cobrança da contribuição referida, inobstante a sua previsão em instrumentos normativos, pois tais cláusulas só poderiam surtir efeitos aos empregados que, comprovadamente, autorizassem o desconto em suas folhas de pagamento, por se tratar de contribuição convencional e não legal (artigo 462 da CLT); entendimento inverso feriria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, princípios estes previstos no artigo 5º, inciso XX, e artigo 8º, inciso V da Constituição Federal. (TRT/SP - 00010054320125020491 - RO - Ac. 11ªT [20140552760](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

PLR. Horas extras. Lucros e resultados. Indevida a inclusão da parcela de participação nos lucros e resultados na base de cálculo quando prevista, em norma coletiva com expressa orientação contrária (artigo 7º, inciso XI, CF). (TRT/SP - 00726006920085020030 - AP - Ac. 3ªT [20140706792](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 26/08/2014)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Vale-transporte. Antecipação em dinheiro. Ausência de alegação de destinação diversa da prevista na lei nº 7.418/1985. Integração aos salários. Indevida. A Lei nº 7.418/1985 dispõe a participação do empregador no custeio da parcela, excedente de 6% do salário básico, dos gastos do empregado com a locomoção residência-trabalho e vice-versa, através do fornecimento de vale-transporte, obstada, expressamente, a antecipação em dinheiro, salvo se houver insuficiência de estoque, conforme o artigo 5º, do Decreto nº 95.247/1987. Sendo assim, diante da ausência de alegação da utilização, para finalidade diversa, dos montantes ofertados diretamente, embora se possa alinhar infração administrativa, prevalece a natureza indenizatória, que torna incogitável a integração desta ajuda de custo aos salários. Diretriz consentânea com o parágrafo 2º, III, do artigo 458, da CLT, ao disciplinar que não integra o salário a utilidade transporte concedida, quando destinada ao deslocamento indispensável para a prestação dos serviços. (TRT/SP - 00015667720135020444 - RO - Ac. 2ªT [20140819155](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 24/09/2014)

Vale transporte - Sonegação do benefício - Indenização substitutiva - Indevido desconto da cota parte do trabalhador. A sonegação do vale transporte justifica a condenação do empregador no pagamento da indenização substitutiva, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil. Todo o dano deve ser reparado, não importando a natureza nem a origem do título, até porque, o dispêndio de valores para a locomoção ao trabalho reduz o poder aquisitivo do salário. A participação do trabalhador no custeio do benefício, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 17.11.1987 é exigível apenas na constância do pacto laboral e desde que o vale transporte seja concedido. A omissão no pagamento do vale transporte redundará na indenização integral dos valores despendidos pelo trabalhador de forma a reparar integralmente o prejuízo financeiro. (TRT/SP - 00695009020095020315 - RO - Ac. 2ªT [20140951681](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/10/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuições assistenciais. A participação dos sindicalizados resta preservada e não é ofendida pela imposição de contribuições de solidariedade. O trabalho do sindicato há de ser remunerado, para que se garanta o regular funcionamento da entidade, sem restrições, funcionamento que atende, independentemente da associação, a todos os membros da categoria. Recurso Ordinário da reclamada provido, no aspecto. (TRT/SP - 00020395820115020048 - RO - Ac. 14ªT [20140684250](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014)

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Serviços de teleatendimento ou telemarketing. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador (CLT, arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, §§ 1º e 2º). A operação de mesas telefônicas, atividade típica de telefonistas, não se confunde com a atividade de atendimento ativo ou receptivo de clientes por linha telefônica, e por isso os empregados de empresas prestadoras de teleatendimento não são representados por sindicato representativo de operadores de mesa telefônica. (TRT/SP - 00007737120135020046 - RO - Ac. 6ªT [20140617668](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)